



Parecer Jurídico nº 27/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Aluguel de Espaço para realização do 4º Encontro do CAU/DF

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 303733/2015 – Inexigibilidade de Licitação – Aluguel de Espaço para Solenidade de Abertura do 4º Encontro do CAU/DF.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 303733/2015, que trata do aluguel de espaço para solenidade de abertura do 4º Encontro do CAU/DF, por inexigibilidade de licitação, com fundamentação prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2. Da Justificativa da Solicitação apresentada pelo Assessor Administrativo, destaca-se:

“ (...)

Nos encontros anteriores apresentaram propostas de valorização de um patrimônio palpável – representado por obras e projetos arquitetônicos e urbanísticos – com um patrimônio não material, enraizado em práticas sociais consolidadas ao longo dos anos em Brasília. Estas formaram uma cultura diferenciada resultante da mistura de culturas regionais e internacionais.

(...)

Neste ano será realizado o 4º Encontro do CAU/DF, evento já consolidado no calendário do Distrito Federal, com elevada importância na promoção e ampliação de visibilidade institucional. Serão quatro dias de atividades em Brasília (DF).

Ressalta-se que este evento tem como objetivo divulgar o correto exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, proporcionando intercâmbio internacional de experiências da classe profissional, importantíssima no âmbito cultural da sociedade.



Nesta edição também será comemorado 4º ano de criação de Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) além dos avanços da classe profissional, sendo necessária a locação de espaço com características especiais no âmbito cultural, social e histórico envolvendo, principalmente, a arquitetura e urbanismo.”

**3.** Importa transcrever o último parágrafo da Nota Técnica nº 23/2015, datada de 08 de outubro de 2015, que trata das razões para inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“ Diante de toda exposição, submeto à deliberação de Vossa Senhoria, proposição de contratação de locação da **Mansão dos Arcos**, para realização da solenidade de abertura do **4º Encontro do CAU/DF**, evento que terá esse ano o tema - **Fragmentos urbanos: a cidade como fonte de inspiração**, a ser realizado no dia 11 de novembro de 2015, ao amparo do permissivo de inexigibilidade de licitar, por inviabilidade de competição, haja vista a singularidade do espaço em evidência, e os objetivos pretendidos pelo CAU/DF, dentre eles, de encontro, de reflexão, de reconhecimento e homenagem ao extraordinário trabalho de um dos maiores arquitetos brasileiros, **João da Gama Filgueiras Lima, o Lelé**, conforme permissivo previsto no caput do artigo 25, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

**4.** O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

**5.** O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de Processo – Processo Administrativo nº 303733/2015, (fl.01);
- Cópia de um e-mail, assunto: “Vamos preservar a Mansão dos Arcos, do arquiteto e urbanista Sérgio Roberto Parada, de 08/06/2015, (fls. 02-04);
- Cópia do e-mail solicitando proposta para locação da Mansão dos Arcos, e da proposta enviada por e-mail, (fls.05-06);
- Cópia de uma matéria publicada no Correio Brasiliense, de 2014, onde Nelson Fonseca define a casa dos arcos como uma obra de arte..., (fls. 07-08);
- Cópia de um contrato de locação do mesmo espaço, datada de 24 de setembro de 2015, (fls.09-13);
- Propostas de preço apresentadas: Mansão dos Arcos, Unique-Espaço Brasília e Hípica Hall, (fls. 14-30);
- Cópia do Caderno de Patrocínio do 4º Encontro do CAU/DF, **Fragmentos**



**Urbanos** a cidade como fonte de inspiração, (fls.31-47);

- Cópia do Convite para o 4º Encontro do CAU/DF, a ser realizado nos dias 11 e 12 de novembro, 2015, (fl. 48);

- Despacho nº 199/2015, datado de 05 de outubro de 2015, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 49);

- Despacho nº 200/2015, datado de 07 de outubro de 2015, com indicação de disponibilidade dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.010 – Locação de Bens Imóveis, (fl. 50);

- Nota Técnica nº 23/2015, do Assessor Administrativo, datada de 08 de outubro de 2015, (fl. 51-55); e

- Despacho 202/2015, de 09 de outubro de 2015, da Gerente Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 56).

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

**6.** A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de algum ou alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame. Essa inviabilidade de competição deriva da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se comparar bens heterogêneos, pois, neste caso, não há como estabelecer critérios objetivos de julgamento.

**7.** A inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pressupõe a constatação material de inviabilidade de competição. O mencionado artigo descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, configurando a inexigibilidade. Estabelece o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, in verbis: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

**8.** Marçal Justen Filho explicita que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, sendo "uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação". Frisa que "a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra-normativa, que tornam a licitação inútil ou contra producente",



sendo necessário destacar a inter-relação entre essa realidade extra-normativa e o interesse público a ser atendido. Prossegue, lembrando que "a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade". (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética. SP. 2000**)

9. Vale destacar que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala e incomum. Consistindo na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero homogêneo, por essa razão esse objeto poderia ser qualificado como infungível.

10. É de se notar que a inexigibilidade de licitação envolve também um procedimento especial e simplificado visando à seleção do contratante mais adequado, **exigindo ainda que sejam observadas as formalidades prévias e os princípios fundamentais da atividade administrativa.** Vejamos o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 26.** As dispensas prevista no §§2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo Único:** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I-caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II-razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III-justificativa do preço;**

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”(grifei)

11. Consta na Nota Técnica nº 23/2015, (fl.55) informação que justifica o valor da contratação, qual seja: “Para justificar o valor da locação do espaço, juntou-se aos autos, valores praticados no mercado, bem como, cópia da última contratação realizada no local pretendido por este Conselho.”

12. Importa mencionar que consta, ainda, na Nota Técnica mencionada acima, 2 (dois) textos que comprovam a singularidade do objeto pretendido. Texto 01: Matéria do



Correio Brasiliense e Texto 02: Clássicos da Arquitetura: Residência Nivaldo Borges/João Figueiredo Lima, (fls. 51-54).

**13.** As propostas constantes dos autos não estão assinadas, por essa razão **convém observar** o entendimento da CJU-SC, senão vejamos:

Despacho 059/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

2. Observa-se no parecer em epígrafe, item 1.2.2, exigência quanto à necessidade de **os orçamentos/pesquisa de preços serem apresentados no original ou autenticados conforme o original pelo servidor**, com base no Decreto n. 83.936/79. Observo, todavia, que o decreto referido adveio em uma época em que não existia internet, sendo que, no caso dos autos, os orçamentos foram encaminhados por e-mail (fls. 21-23, 31-32, 40-41, 65 e 70).  
3. Nesse sentido, considerando que o e-mail é hoje admitido no Direito como prova documental, nos parece conveniente **recomendar, como alternativa à verificação da autenticidade dos documentos conforme proposto, que o servidor responsável pela pesquisa de preços firme a declaração, sob sua responsabilidade, de que os orçamentos impressos e juntados aos autos correspondem aos anexos encaminhados por e-mail pelos fornecedores, corroborando, assim, a validade jurídica de tais documentos juntados aos autos.** (grifo nosso)

Despacho 425/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

8. Quanto à indagação do parágrafo 1, "a", sobre a **contestação da validade de orçamentos encaminhados por e-mail pelos fornecedores**, respondeu o Advogado que "a resposta está na Decisão 955/2002 Plenário (TCU), página 142 do livro 'Licitações e Contratos e Jurisprudência do TCU", que prevê o seguinte: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, §1º, da Lei n. 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.

**14.** Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

**15.** Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



### **III – CONCLUSÃO**

**16.** Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação, devendo-se observar o item 13 deste parecer, podendo o procedimento ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 19 de outubro de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES  
ADVOGADA DO CAU/DF - OAB/DF 27.970**